

PL 3813-2021 NT 13.07.2022

versão ajustada em 13.07.2022

Resumo Executivo

PL 3.813/2021 | CAS

AJUSTES

AUTOR: CPI DA PANDEMIA

RELATOR: SEN.
ALESSANDRO VIEIRA
(PSDB/SE)

TRAMITAÇÃO: CAS • CCJ

EMENTA: Criminalização de Criação e Distribuição de Fake News sobre Saúde Pública.

TAGS: Desinformação, MCI, retirada de conteúdo.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COM AS SUGESTÕES PROPOSTAS

- Será estabelecido um equilíbrio fino entre o combate à desinformação e a proteção à liberdade de expressão.
- Será garantido um grau adequado de segurança jurídica aos usuários e atores do espaço virtual.

O PL 3813/2021 altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para criminalizar a criação e divulgação de fake news, notadamente em casos envolvendo a saúde pública.

COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Hoje, a desinformação é um problema global que desafia governos e entes privados. Os constantes avanços tecnológicos – sobretudo decorrentes da internet – permitiram um maior fluxo de informações, inclusive de notícias falsas.

É essencial que as iniciativas que tratem da questão sejam bem calibradas, de modo a não criar esvaziar a liberdade de expressão. O PL acerta ao considerar, para formulação do tipo penal, 2 critérios que especialistas indicam para a identificação de fake news: **(i)** a falsidade da informação e **(ii)** a intenção de enganar ou induzir o leitor ao erro¹.

PLATAFORMAS DIGITAIS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO

As plataformas devem ser vistas como **fortes aliadas do poder público** no combate à desinformação nos espaços virtuais, realizando a moderação de conteúdo de acordo com seus termos e políticas, e implementando medidas como: alertas de possível falsidade de notícias; redução do alcance; destaque para informações checadas e científicas; e limitações ao compartilhamento de mensagens².

Contudo, apesar das ações voluntárias tomadas para a construção de um ambiente virtual mais seguro para seus usuários, a responsabilização das plataformas deve observar o disposto no Marco Civil da Internet – MCI que, após amplo e democrático debate, estabeleceu um regime de responsabilização no qual os provedores de aplicações só podem ser responsabilizados pelo conteúdo de terceiros diante do descumprimento de ordem judicial específica determinando sua remoção.

OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO PELAS PLATAFORMAS

A imposição de medida cautelar pessoal alternativa à prisão naturalmente exige a colaboração do réu com a condição imposta. Entretanto, o PL impõe às plataformas o dever de remoção do conteúdo criado/distribuído pelo réu, criando uma espécie de medida cautelar pessoal dirigida a terceiros e desvirtuando a finalidade do instituto, que é justamente oportunizar ao réu a chance de cumprir a determinação legal.

Além disso, as diretrizes para remoção de conteúdo já foram traçadas pelo MCI, norma específica que regula a questão. É contraproducente a criação de dispositivos em outros diplomas legais, que podem gerar confusões e/ou conflitar com os parâmetros estabelecido pelo MCI para a preservação da liberdade de expressão: **(i)** existência de ordem judicial específica; **(ii)** identificação clara do conteúdo; e **(iii)** localização inequívoca do material.

¹ <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/25763/20475>

² <https://www.insper.edu.br/noticias/fake-news-desinformacao-entrevista/>

PL 3.813/2021 | CONCLUSÃO

AJUSTES

A proposta busca aumentar a segurança nos ambientes virtuais e coibir a desinformação. Contudo, é fundamental que a iniciativa esteja alinhada às normas já existentes que regulam a questão, trazendo maior segurança jurídica para todos.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Beatriz Nóbrega bia@cidadaniadigital.in
..... 61 983.630.907

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Thalis Nascimento thalis@cidadaniadigital.in
..... 61 994.323.789

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

versão ajustada em 13.07.2022

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 3.813/2021 | CAS

AJUSTES

AUTOR: CPI DA PANDEMIA

**RELATOR: SEN.
ALESSANDRO VIEIRA
(PSDB/SE)**

TRAMITAÇÃO: CAS • CCJ

TEXTO ORIGINAL DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 319. [...]

X – obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores – internet e redes sociais, de notícia falsa que atente contra a saúde, a segurança, a economia ou outro interesse público relevante.

“Art. 319. [...]

X – obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores –internet e redes sociais, de notícia falsa que atente contra a saúde, a segurança, a economia ou outro interesse público relevante.

[...]

§ 5º. Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material a ser imediatamente retirado de publicação.

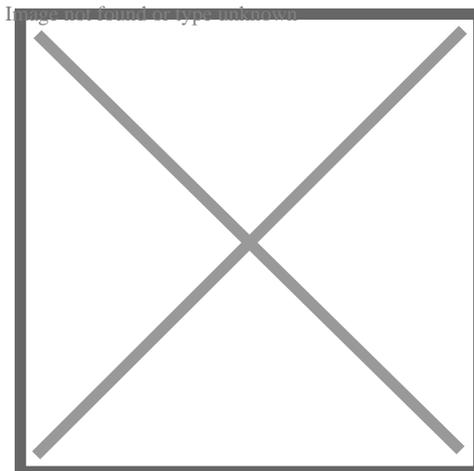
[...]

OU

§ 5º. Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que permitam a identificação específica do material a ser imediatamente retirado de publicação.” (NR)

§ 5º Em caso de descumprimento pelo investigado ou acusado do previsto no inciso X, o juiz poderá proferir ordem judicial direcionada aos meios de comunicação e aos provedores de aplicações de internet, para que removam, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, o conteúdo apontado como infringente, respeitado o previsto no art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 6º A ordem judicial de que trata o parágrafo anterior deve, sob pena de nulidade, conter elementos que permitam a identificação clara, específica e inequívoca do conteúdo a ser disponibilizado.



www.frentedigital.org
cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

09/01/2024